

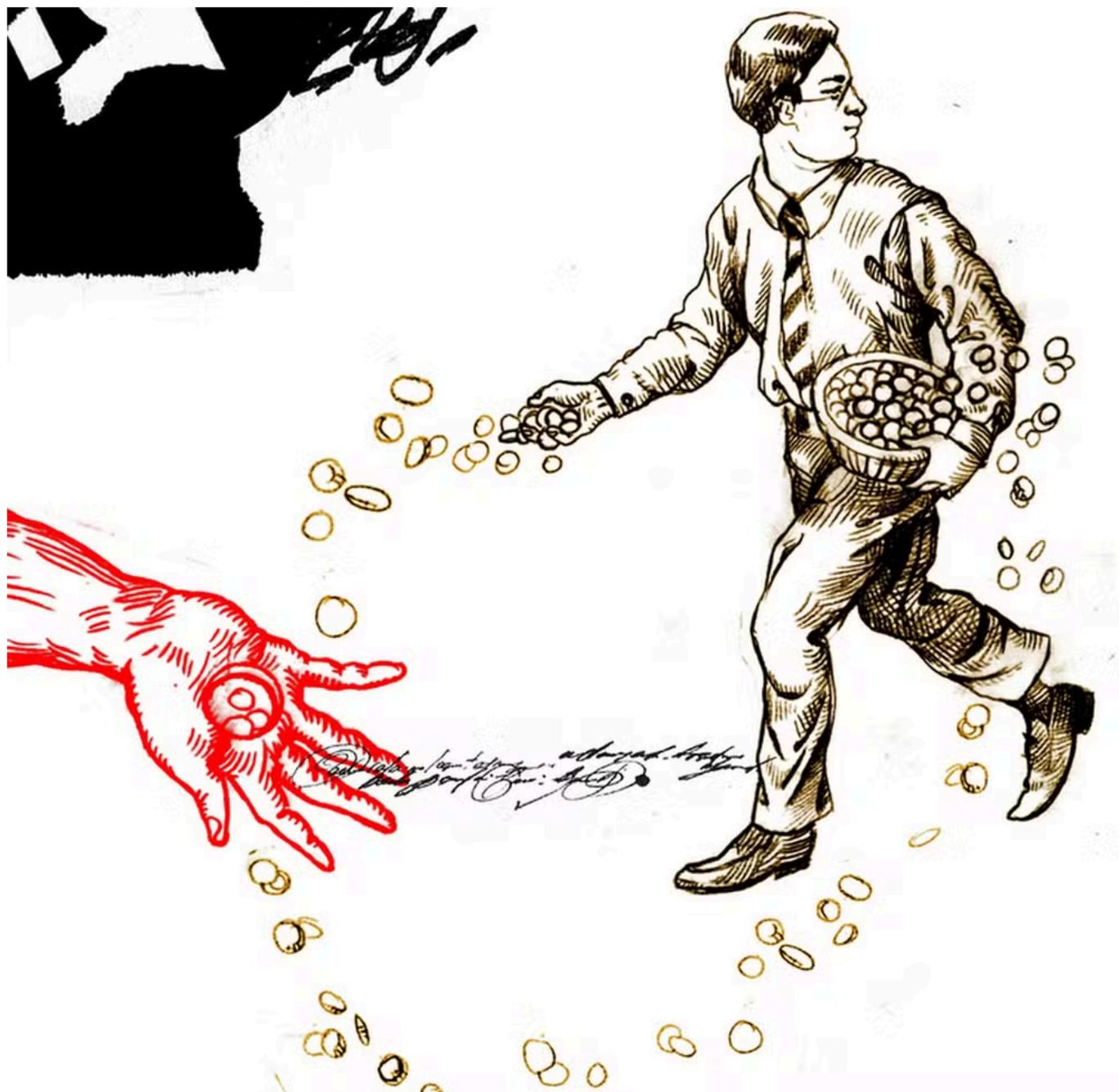
PUBLICIDADE

# Decisões políticas e tributação

Por Leonel Martins Bispo — Valor

21/09/2012 00h00 · Atualizado há 12 anos

Presentear matéria



Autor — Foto: Valor

São frequentes comentários no sentido de que o Supremo Tribunal Federal (STF) decide politicamente questões de natureza tributária. Não raras vezes, isso soa como uma crítica, como se a Corte se afastasse dos aspectos técnicos e passasse a apreciar elementos estranhos aos argumentos jurídicos trabalhados

pelos partes. Constatada essa realidade, os interessados nessas demandas precisam saber como se comportar.

Em primeiro lugar, é oportuno reconhecer que o Judiciário não decide as questões que lhe são postas somente pelo prisma técnico-jurídico e isso não é exclusividade de nenhuma seara do direito. Embora essa afirmativa possa ser algo impactante, os que lidam com contendas judiciais bem sabem da verdade nela inserida. Não por acaso, quanto aos processos tributários, são recorrentes alegações fiscais de perda de arrecadação e de geração de rombos nas contas públicas.

### **Leia também:**

---

#### **Qual é a fortuna de Walter Salles, diretor de "Ainda Estou Aqui"?**

---

#### **PT avança em acordo para emplacar Gleisi Hoffmann como ministra da Secretaria-Geral**

---

Contudo, é preciso ponderar que se o tributo é julgado indevido, o que se faz é reconhecer um estado preexistente à declaração judicial, uma situação de contrariedade ao direito sistemicamente considerado. Daí, sua recuperação pelo contribuinte é apenas uma reação. A ação foi sua instituição sem observância dos parâmetros constitucionais e tal ação não traduz um ato do particular, mas sim do Poder Público, na atualidade especialmente do Executivo e do Legislativo, via medidas provisórias posteriormente convertidas em leis ordinárias.

Nessa toada, permitir que o Fisco argumente com perdas de arrecadação ou criação de rombos significa conceber que o Poder Público se beneficie de um ato juridicamente incorreto por ele editado. Isso contraria as mais elementares noções de direito, notadamente em um estado democrático, como o brasileiro, cuja população esteve durante anos asfixiada em um ambiente de arbítrio. Ademais, um país que afirma querer

empresas competitivas e, para tanto, muitas vezes se vale da extrafiscalidade, não as pode boicotar desejando cristalizar os efeitos de incidências tributárias inconstitucionais.

### **O aspecto técnico não é o único presente nas disputas envolvendo tributos**

Nessa complexa conjuntura, deve-se analisar o comportamento das Cortes uniformizadoras de interpretações. O Supremo já demonstrou reconhecer na modulação de efeitos um instrumento bastante útil para mitigar o que seriam os reflexos ordinários de uma declaração de inconstitucionalidade. Essa mitigação baseada na modulação foi bastante evidente, por exemplo, quando do reconhecimento da inconstitucionalidade do prazo de dez anos para que o Fisco cobrasse administrativamente as contribuições previdenciárias, algo, à época, já plenamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nos idos de 2008, decidiu a Corte Suprema que apenas os contribuintes que, na data da declaração de inconstitucionalidade, estavam discutindo ou já o haviam feito acerca do prazo poderiam se valer da decisão do Supremo para fatos ocorridos antes dela.

Outro exemplo foi verificado em 2010, ao ser declarada a inconstitucionalidade do Funrural. Na ocasião, a ministra Ellen Gracie sugeriu que somente os contribuintes com processo em curso pudessem se valer da afirmação de inconstitucionalidade quanto aos recolhimentos passados e o fundamento seria evitar o grande número de novas ações que seriam ajuizadas. Na oportunidade, a ministra ficou vencida. Não obstante, esteve-se diante de uma viva sinalização de que o argumento técnico, puro, da inconstitucionalidade não é o único que compõe a análise dos julgadores.

Nos dois exemplos trazidos, a inconstitucionalidade era evidente, mas isso não evitou que se cogitasse de atribuição de efeitos prospectivos ao seu reconhecimento. Em ambas as situações, o critério examinado foi a existência de discussão (processo), por parte do contribuinte quando da declaração, pela Corte, da inconstitucionalidade. E mais. Situação não tão noticiada ocorreu na esfera normativa. Com efeito, em agosto de 2009, o STF definiu que o crédito-prêmio de IPI se extinguiu em 5 de outubro de 1990. Diante da mencionada decisão, adveio a Medida Provisória (MP) nº 460, de 2009, reconhecendo o aludido crédito-prêmio até dezembro de 2002 para todos os processos judiciais e administrativos. Quando da conversão em lei, porém, o dispositivo foi vetado, dentre outros argumentos, porquanto atenderia somente os contribuintes que demandaram pelo crédito-prêmio, em detrimento dos que não o fizeram.

Outra MP, a saber, a de nº 462, de 2009, trazia artigo que reconhecia o crédito-prêmio gerado até 1990 para todos os contribuintes que, na data da publicação da lei de conversão, possuíam processo em trâmite, judicial ou administrativo, pleiteando o mencionado benefício. Assim como a MP 460, a 462 foi vetada nesse particular, mas tem-se que a proatividade foi novamente eleita como aspecto distintivo entre contribuintes. A rigor, existir ou não processo em curso não é um critério técnico, mas sim um elemento político de mitigação ou alocação de efeitos.

Extraí-se, do exposto, que o aspecto técnico não é o único presente nas disputas envolvendo tributos e as partes interessadas em tais debates precisam conhecer e saber utilizar as demais ferramentas de convencimento e de comportamento, devendo, igualmente, examinar as sinalizações dos outros agentes e dos poderes do Estado, de modo a delinear atuações estratégicas nesse sofisticado palco das discussões tributárias.

**Leonel Martins Bispo é advogado tributarista, sócio do escritório Carvalho, Machado e Mussy Advogados e professor universitário em Minas Gerais**

**Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações**

**Agora o Valor Econômico está no WhatsApp!**

Siga nosso canal e receba as notícias mais importantes do dia! [CONHECER >](#)

## Mais do Valor **Econômico**



### **Fluxo cambial fica negativo em US\$ 4,419 bi na semana de 24 de janeiro, diz BC**

Conta comercial foi responsável pela saída líquida de US\$ 2,334 bilhões, enquanto a conta financeira anotou saída de US\$ 1,815 bilhão

29/01/2025, 14:48 — Em Finanças